



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 11/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.102836/2021-91

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda. (CNPJ 12.564.541/0001-21).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda**, CNPJ 12.564.541/0001-21, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Nova Lima/MG e capital social de R\$ 1.112.000,00, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, " Locação de mão-de-obra temporária".

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a apuração teve início em razão de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Cidadania, de 06 de maio de 2019, contendo, em anexo, representação de parlamentar federal apresentada ao Secretário Especial de Cultura daquele Ministério em 29 de abril do mesmo ano, cujo objeto dizia respeito a supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte).

1.4. No âmbito da Funarte, foi instaurado o PAR nº 01530.000029/2019-84, contudo, foi encerrado sem que a apuração fosse realizada a contento.

1.5. Posteriormente, em 31/05/2019, chegou à CRG, via e-mail, representação de servidora da Funarte contendo o mesmo teor da representação parlamentar aludida, porém, acompanhada de informações adicionais e de documentos relacionados, especificamente, às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial e de brigada de incêndio, ambos celebrados com a empresa

SM21 Engenharia.

1.6. Também foram juntadas aos autos novas denúncias apresentadas à CGU por meio do Banco de Denúncias, narrando as mesmas irregularidades já noticiadas; e e-mail encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Funarte contendo cópia de um acordo extrajudicial firmado entre a Fundação e a empresa SM21 Engenharia tendo por objeto as irregularidades no contrato de prestação de serviço de brigada de incêndio.

1.7. Assim, a documentação foi objeto de análise na investigação preliminar sumária, resultando na Nota Técnica nº 3032/2020/COREP (SEI 1919514), que sugeriu a instauração de PAR pela CGU.

1.8. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 1077, de 05/05/2021, publicada no D.O.U. de 11/05/2021 (SEI 1943230), para apurar condutas da referida empresa, que teria fraudado, mediante ajuste com a empresa S.M.21 Engenharia e Construções S.A., CNPJ 02.566.106/0001-82, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e propostas de cotações de preços de mercado, no âmbito do Pregão nº 11/2013 [SEI 1909316 e SEI 1909322 – Processo 01530.000690/2013-02 - V (01) - págs. 02/20 e V (02) - págs. 01/08].

1.9. A CPAR lavrou o termo de indicição em 19/08/2021 (Sei 2064902 – vol. XVI), por entender que a GRAAL, mediante ajuste, nas propostas de cotações de preços de mercado, teria frustrado, em tese, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e, por conseguinte, fraudado a licitação pública, conduta que pode ensejar o enquadramento no Art. 5º, IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993.

1.10. Em 02/09/2021 a empresa foi intimada acerca da instauração do PAR, sendo cientificada do termo de indicição e do prazo de 30 dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir.

1.11. Tempestivamente, apresentou defesa escrita em 24/09/2021 (SEI 2116206), que foi devidamente analisada pela CPAR.

1.12. O Relatório Final foi concluído em 10/11/2021 (SEI 2166885), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da GRAAL por atuar de modo inidôneo, e, em razão disso, foi sugerida a aplicação da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005.

1.13. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 12/11/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2174506).

1.14. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 16 de novembro de 2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa GRAAL apresentou a petição SEI 2191644, em 26/11/2021.

1.15. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu

respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Posteriormente, a portaria de prorrogação, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes, bem como foram emitidas por autoridade competente. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

2.6. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar alegações finais, com os argumentos técnicos e jurídicos para afastar o enquadramento legal atribuído pela comissão às irregularidades a ela imputada, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR. Assim, durante o transcurso do processo foram apresentadas manifestações e documentos que julgou oportuno.

2.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

2.9. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados, o que atesta sua regularidade formal.

2.10. Ao final, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.11. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise da manifestação apresentada pela defesa.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

- 2.12. Como visto, à empresa foi recomendada a aplicação de penalidade por violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- 2.13. Conforme consta no Relatório Final, a pessoa jurídica teria apresentado proposta de preços fictícia ou de cobertura, nas fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 03/2013 e na fase externa do Pregão Eletrônico nº 11/2013.
- 2.14. Na petição apresentada, a defesa da empresa GRAAL requer, preliminarmente, a oitiva dos antigos sócios da empresa, Gilson Pereira de Oliveira Filho e Deivison Luiz de Abreu Paz, sob a alegação de que não tem o poder de fazer convocação à pessoa física e muito menos de obrigá-la a se apresentar e a se manifestar.
- 2.15. Inicialmente, cumpre registrar que a solicitação da oitiva foi feita de forma genérica, sem justificar qual a sua necessidade para o deslinde da controvérsia. Mas ainda que assim o tivesse feito, trata-se de solicitação tardia, pois realizada após o Relatório Final, no momento das alegações finais, encontrando-se, portanto, preclusa. A parte perdeu o momento adequado para a produção de prova, conforme facultado no momento da indicição.
- 2.16. Quando da intimação acerca do termo de indicição, foi dada à empresa a oportunidade de especificar provas, bem como apresentar rol de testemunhas e/ou informantes que pretendesse ouvir, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração. Em que pese tenha apresentado defesa, a empresa não solicitou a oitiva de testemunhas.
- 2.17. As partes, caso tenham interesse em se manifestar na lide, devem seguir os regramentos previstos que definem o seu andamento específico, sob pena de perderem parte do seu direito de manifestação.
- 2.18. O PAR possui prazos específicos e limitações de como e quando as partes podem se manifestar num processo, de forma a tornar o trâmite processual mais célere e organizado. Inclusive, nos termos do § 3º do art. 16 da IN nº13/2019, considerar-se-á revel a pessoa jurídica que não apresentar de defesa no prazo de 30 dias.
- 2.19. Assim, a importância da preclusão, dentro da marcha processual, reside justamente no fato de impor às partes do processo a demonstração de interesse e comprometimento de se manifestar no momento oportuno, evitando que a demanda se torne morosa ou eterna.
- 2.20. Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Além disso, ela evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento, como no caso que ora se apresenta, uma vez que se encontra encerrado não somente o trabalho, como também a própria existência da Comissão.
- 2.21. Quanto ao mérito, a defesa aduz que o impedimento de licitar com a União levará ao encerramento de suas atividades empresariais, sendo obrigada a demitir cerca de 200 profissionais. Que, no caso da dosimetria aplicada, a máxima de 5 anos, em face do poder público federal, faz com que Municípios e Estados entendam que os alcançam também.
- 2.22. Alega que deve ser observada a redação do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.320, de 25/4/2021, que dispõe: "*Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades*".
- 2.23. Solicita que seja reconhecida também a aplicação do § 4º do mesmo artigo acima citado, segundo o qual, "*Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.*"
- 2.24. Assim, requer: que o alcance do impedimento de licitar alcance apenas a FUNARTE, e caso seja mantida a decisão, que a dosimetria seja revista para declarar o impedimento de licitar por no máximo 3 meses; seja reconhecido o prazo prescricional do art. 12, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa (*As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória*).

- 2.25. Sobre a dosimetria da pena de impedimento de licitar, vale destacar que, diferente do que foi mencionado pela defesa, a Comissão não sugeriu a pena máxima de 5 anos, mas sim 3 anos. No presente caso, entende-se que a sanção sugerida pela CPAR se mostra adequada e proporcional ao comportamento apurado no âmbito deste PAR, conforme se verá adiante no tópico acerca das penalidades.
- 2.26. Quanto à abrangência da pena, oportuno esclarecer que, caso ela fosse aplicada também no âmbito de Estados e Municípios, equivaleria a declaração de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/93.
- 2.27. No caso dos autos, sendo aplicável a Lei nº 10.520/2002, a redação do seu art. 7º consagra a preposição “ou” ao elencar as órbitas federativas perante as quais o sancionamento produzirá seus efeitos, o que subentende alternatividade, restringindo o efeito da sanção ao ente político que a infligir (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) perante os órgãos e as entidades da Administração respectiva.
- 2.28. Tanto é assim que a Comissão revisou a imputação inicial do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, imputando à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei de Licitações, qual seja, a de declaração de inidoneidade.
- 2.29. Por fim, não prospera o pedido da defesa de que sejam aplicados os §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.429/92.
- 2.30. A referida lei dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, o que não foi objeto de apuração dos presentes autos. Neste processo, foram apuradas irregularidades ocorridas no âmbito do pregão, com base na Lei nº 10.520/2002.
- 2.31. Da mesma forma, não prospera o pedido de aplicação do prazo prescricional do art. 12, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa (*As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória*), vez que a norma aplicada no presente não é a da Lei nº 8.429/92, e a pena respectiva não depende de sentença condenatória no âmbito do Poder Judiciário.
- 2.32. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos invocados pela defesa não merecem acolhida.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

- 2.33. A CPAR decidiu por excluir o enquadramento baseado na Lei nº 12.846/13, tendo em vista que os atos lesivos imputados à Graal de fraude na cotação de preço e na participação do Pregão foram cometidos no ano de 2013, ou seja, antes da vigência do referido diploma.
- 2.34. Quanto às imputações do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão entendeu também por revisá-las, imputando à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002.
- 2.35. Dessa forma, a comissão recomendou a aplicação da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto 5.450/2005, por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados na primeira parte do artigo em referência.
- 2.36. Quanto ao prazo da referida penalidade, a Lei nº 10.520/2002 deixou margem de discricionariedade, na medida em que não delimitou um prazo mínimo, mas apenas o prazo máximo de 5 anos da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Assim, cabe à Administração, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avaliar as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas, e delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção.
- 2.37. No presente caso, a Comissão pontuou como agravante o fato de que os atos tiveram, além da ciência do corpo gerencial da pessoa jurídica, a participação direta dos seus sócios, bem como que os atos não se limitaram à fase interna da licitação. No caso do Pregão Eletrônico nº 11/2013, avançou para a fase externa com o oferecimento de lances que possibilitaram à SM21 a assinatura de contratos de alto valor: manutenção predial e brigada de incêndio, nos valores de R\$ 1.836.999,55 e R\$ 2.139.933,48 , respectivamente.
- 2.38. Diante do exposto, considerando o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento

estabelecida pela Lei do Pregão, entende-se que o prazo de 3 anos, sugerido pela Comissão, se mostra adequado e proporcional à conduta apurada no âmbito deste PAR.

DA PRESCRIÇÃO

2.39. As condutas foram enquadradas na Lei nº 10.520/2002, que não estabelece um prazo prescricional, de forma que tal omissão é suprida pela Lei nº 9.873, de 1999, nos termos do artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

2.40. Assim, no tocante à prescrição, a Comissão abordou o tema no Relatório Final, apesar de não ter sido questionada pela defesa, esclarecendo que o processo foi instaurado dentro do prazo prescricional penal previsto na Lei nº 9.873/1999, acrescidos dos 120 dias estabelecidos na Medida Provisória nº 928/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas decorrentes de processos de responsabilização (art. 6º-C e parágrafo único).

2.41. Nesse ponto, cumpre fazer um pequeno reparo, vez que a Medida Provisória que se aplica ao caso é a de nº 951, de 15/04/2020, que também tratou da suspensão de prazos prescricionais, porém com enfoque específico das normas de licitações e contratos.

2.42. A referida MP suspendeu apenas o prazo prescricional e não os prazos processuais. Assim, a contagem da prescrição das sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias (período de vigência da referida MP).

2.43. No tocante à aplicação do prazo prescricional penal (art. 1º, § 2º da Lei 9.873/99), conforme análise realizada pela CPAR, o tipo do art. 90 da Lei de Licitações, com pena de detenção de 2 a 4 anos, faz com que o prazo prescricional seja de 8 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.

2.44. Dessa forma, considerando que os lances na licitação foram dados em 17/05/2013 e 05/06/2013, o prazo prescricional de 8 anos ocorreria, respectivamente, em 18/05/2021 e 06/06/2021.

2.45. A essas datas devem ser acrescidos os 120 dias estabelecidos na Medida Provisória nº 951/2020, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) (art. 6º-D), passando a ser 15.09.2021 e 04.10.2021, respectivamente.

2.46. O prazo prescricional é interrompido pela notificação ou citação do indiciado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º). Assim, com a emissão da Nota Técnica nº 3032/2020/COREP, de 29.03.2021, houve a interrupção da contagem do prazo, levando o termo prescricional para 30.03.2029.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. Entende-se que o processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se observa a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final,

com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2241249 subsequente.

3.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/01/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2235269 e o código CRC ADB64263

Referência: Processo nº 00190.102836/2021-91

SEI nº 2235269



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 11/2022/COREP (SEI 2235269), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 31/01/2022, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2247124 e o código CRC 0B04F5A3

Referência: Processo nº 00190.102836/2021-91

SEI nº 2247124



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2247124 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 11/2022 SEI 2235269, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/01/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2258805 e o código CRC A015C04B

Referência: Processo nº 00190.102836/2021-91

SEI nº 2258805



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/02/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2259373 e o código CRC 98D94266

Referência: Processo nº 00190.102836/2021-91

SEI nº 2259373